



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 142 • São Paulo, sexta-feira, 1º de agosto de 2014

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.550,
DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de lei nº 372/12,
do Deputado Luís Carlos Gondim – PPS)

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer convênios com clínicas particulares, associações comunitárias, igrejas, organizações não governamentais e entidades que prestam atendimento e tratamento de dependentes químicos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com clínicas particulares, associações comunitárias, igrejas, organizações não governamentais e entidades que prestam atendimento e tratamento de dependentes químicos (drogas ilícitas) e álcool.

Artigo 2º - O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e critérios de atendimento ao disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Terão prioridade no atendimento as entidades e organizações habilitadas para implementação das ações de apoio previstas nesta lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais se necessários.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2014.

GERALDO ALCKMIN

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de julho de 2014.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 783/2009

São Paulo, 31 de julho de 2014

A-nº 100/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 783, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.811.

De origem parlamentar, a proposição objetiva alterar o artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

A medida tem por escopo a inclusão do inciso VII ao artigo 27 em comento, acrescentando como nova condição de habilitação nas licitações o cumprimento da norma contida no artigo 36 do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Referido diploma regulamenta a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O dispositivo federal em exame prevê cotas a serem preenchidas pelas empresas em seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na forma e percentuais que estabelece.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face das inconstitucionalidades que ostenta.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III, ambos da Carta Magna. Em matéria de licitação, portanto, incumbe à União traçar os princípios gerais sobre a matéria, de alcance nacional, competindo aos Estados pormenorizar essas normas gerais, estabelecendo as condições para a sua aplicação, em face das necessidades e peculiaridades locais.

Fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a União a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Com relação à habilitação nos procedimentos licitatórios, o artigo 27 desse diploma legal dispôs que exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação

jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (incisos I a IV). Em sequência, os artigos 28, 29, 30 e 31 cuidaram de relacionar os documentos que, para tanto, e a esse título, poderiam ser exigidos. Pode-se afirmar que o objetivo que norteou o legislador foi impedir o excesso de documentação exigida nas licitações, possibilitando maior fluxo de interessados e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração. Tal desiderato, aliás, defluiu, do referido inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao prescrever que somente serão exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conclui-se, pois, que, em se tratando de norma geral, o Estado não pode legislar a respeito para, validamente, estabelecer outras exigências para a habilitação nas licitações por ele realizadas.

Nessa perspectiva, a proposta é formalmente inconstitucional, porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, artigo 22, XXVII), com consequente ofensa ao princípio federativo (CF, artigo 18).

Não bastasse, a regra a ser acrescida não diz respeito à capacidade do licitante de executar o objeto licitado. Com efeito, os requisitos de habilitação constituem verdadeiro índice de execução satisfatória do objeto contratual. Em outros termos, o preenchimento de tais requisitos leva a crer que o licitante reúne condições de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, o que lhe assegura o direito de ver sua proposta examinada.

Desta forma, estabelecimento de requisito impertinente em relação à execução do objeto licitado fere o princípio da licitação pública, que se pauta por processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o princípio insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do objeto do contrato (ADI nº 2.716/RO).

Por derradeiro, é importante lembrar que o § 5º do artigo 36 do Decreto federal nº 3.298/1999 prevê a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer, dentre outros, sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas.

Em face das inconstitucionalidades que maculam a regra contida no artigo 1º, o artigo 2º, que dá nova redação ao § 6º do artigo 27, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes. É o que se convencionou chamar de inconstitucionalidade “por arrastamento” (ADIs nº 2.895/AL, nº 4.009/SC, nº 173/DF e nº 1.144/RS).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 783, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 749/2012

São Paulo, 31 de julho de 2014

A-nº 101/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 749, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.814.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar cargos de Odontologista no Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública. Estabelece as suas atribuições, os requisitos necessários para o exercício da atividade, a forma de provimento dos cargos e a de promoção, e fixa a carga horária dos servidores.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que o projeto especifica as atividades inerentes ao cargo de Odontologista e fixa condições para o seu exercício, o que equivale a legislar sobre condições para o exercício de profissões, matéria inserida na esfera da competência privativa do Poder Central (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Com efeito, a Carta da República prescreve ser da União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, as quais não podem ser reguladas por lei estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.752/DF e ADI nº 3587).

No âmbito federal, a Resolução CFO-63/2005 do Conselho Federal de Odontologia, que aprova a Consolidação das Normas para Procedimento nos Conselhos de Odontologia, define a odontologia legal e as áreas de competência do especialista. Referida norma contempla as áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal, que incluem a identificação humana; perícia em foro civil, criminal e trabalhista; perícia em área administrativa; perícia, avaliação e planejamento em infartunística; tanatologia forense; elaboração de autos, laudos, pareceres, relatórios e atestados; traumatologia odonto-legal; balística forense; perícia logística no vivo, no

morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos; perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes; exames por imagem para fins periciais; deontologia odontológica; orientação odonto-legal para o exercício profissional e exames por imagens para fins odonto-legais.

Por conseguinte, a intervenção do legislador traduz manifestação inconstitucionalidade, apta a invalidar o projeto em exame, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

De outra parte, a proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar cargos, interfere, nesse ponto, em matéria atinente a criação e extinção de cargos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 1, da Constituição do Estado, em conformidade com o parâmetro, de observância compulsória, fixado no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal e, portanto, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1144-RS, nº 2.417-SP e nº 2.646-SP.

Acresça-se que, ao impor exigências para o ingresso no cargo de Odontologista, a proposta, na verdade, fixa condições para o provimento do respectivo cargo, matéria que, por força de expressa norma constitucional, submete-se, igualmente à exclusiva competência do Chefe do Executivo, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Carta da República, de obrigatória observância pelos Estados-Membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nem é demais lembrar, na oportunidade, que tal competência já se encontra estabelecida no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual.

Registre-se, por fim, que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173-DF, nº 1.144-RS, nº 2.895-AL, nº 3.255-PA e nº 4.009-SC).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 749, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 62/2013

São Paulo, 31 de julho de 2014

A-nº 102/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 62, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.815.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva criar o curso “Cuidados a Serem Observados em Situações de Risco”, a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo (artigo 1º).

A proposição estabelece o horário do curso, determina que será ministrado por oficial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, fixa a sua carga horária e o seu conteúdo, facultando a abertura de vagas para os moradores da comunidade quando o curso for ministrado aos sábados (artigos 2º a 5º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa do Estado é concorrente, mas limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

A par disso, não se pode olvidar que a proposta em apreço, ao criar o citado curso, com comandos destinados à Secretaria da Educação e à Secretaria da Segurança Pública, interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Finalmente, registro que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, consignou que os currículos das escolas de ensino fundamental e médio já contemplam os objetivos e os conteúdos almejados pela medida.

Por sua vez, a Secretaria da Segurança Pública informou que, em parceria com a Secretaria da Educação, o Corpo de Bombeiros do Estado já realiza cursos de capacitação para a prevenção de riscos, denominado “Programa Corpo de Bombeiros na Escola”, voltado a gestores e professores, por meio de ensino à distância (Rede do Saber). No ano passado, foram capacitados 47.200 (quarenta e sete mil e duzentos) funcionários. Neste ano, iniciou-se a capacitação dos alunos do ensino fundamental e médio, com a meta de atingir 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) pessoas nos próximos anos.

Com o mesmo propósito, a Pasta da Segurança Pública realiza o “Programa de Educação Pública”, destinado à comunidade de forma geral, com a finalidade de sistematizar as atividades de educação pública na área de prevenção. O programa desenvolve ações e campanhas de prevenção de incêndios e acidentes, como, por exemplo, o “Programa Chama Segura”, ação desenvolvida em comunidades carentes, onde o Corpo de Bombeiros oferece, gratuitamente, mangueiras e registros de botijões novos para substituir os usados e evitar acidentes. Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 62, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de julho de 2014.

VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI Nº 311/2012

São Paulo, 31 de julho de 2014

A-nº 103/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei